



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Praça João Pessoa, s/n – CEP. 58.013-902 – João Pessoa – PB
Telefone/PABX: (83) 3216-1400

ACÓRDÃO

Apelações cíveis nº 0802785-20.2018.8.15.0181
Relator: Desembargador José Aurélio da Cruz
Primeiro apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior
Segunda apelante: Francisca Henrique Silvino
Advogado: Humberto de Sousa Félix
Apelados: os mesmos

INDENIZATÓRIA E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR E DO RÉU. CONSUMIDORA ANALFABETA QUE FOI VÍTIMA DE FRAUDE. ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS NA FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. REFORMA DA SENTENÇA APENAS NESTE ÚLTIMO PONTO. **DESPROVIMENTO DO APELO DO RÉU E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DO AUTORA.**



1. Para a validade de contrato firmado por pessoa analfabeta, é necessária a aposição da impressão digital da contratante, a assinatura a rogo e a assinatura de duas testemunha, nos termos do art. 595 do Código Civil.
2. A jurisprudência pátria vem firmando forte entendimento no sentido de que, nesses casos, deve a assinatura a rogo estar acompanhada de instrumento público de mandato, conferindo a terceiro poderes para formalizar a subscrição em seu lugar, cabendo, diante de tal irregularidade, a anulação do contrato, a devolução das parcelas pagas de forma simples, além de indenização por dano moral. Precedente do TJPB.
3. *In casu*, o banco sequer apresentou o contrato, alegando que ele foi realizado através de caixa eletrônico, com cartão e senha, o que não poderia ocorrer, por se tratar de consumidor hipervulnerável, idoso e analfabeto, o que exige requisitos específicos para a validade do negócio jurídico.
4. Ante a não observância das formalidades legais, não há outro caminho a não ser declarar a nulidade do negócio jurídico, e, conseqüente, a restituição dos valores descontados no benefício da autora/apelante.
5. Além disso, há matéria jornalística nos autos mencionando que uma mulher, que trabalhava como caixa correspondente do banco demandado, foi presa na região em que a autora reside por fazer empréstimo em nome de idosos mediante fraude, tendo feito centenas de vítimas, comprovando a tese da autora.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao apelo do banco e dar provimento parcial ao recurso da autora, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelações cíveis interposta pelo Banco Bradesco S/A e por Francisca Henrique Silvino em face de sentença prolatada pela Magistrada Andressa Torquato Silva, em atuação na 2ª Vara Mista de Guarabira, que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando a dívida referente ao contrato de empréstimo nº 0123342399818 inexistente, determinando a devolução dos valores descontados mensalmente de maneira simples, e condenando o banco demandado ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.

Alega o banco promovido que a apelada anuiu aos termos do contrato, o qual não possui nenhum vício, e os valores referente ao empréstimo celebrado foram devidamente transferidos para sua conta-corrente, conforme extratos por ela juntados. Assim, ressalta que agiu no exercício regular do direito ao descontar valores da conta-corrente da apelada, não tendo praticado nenhum ato ilícito que enseje indenização por danos morais.



Pugna pela reforma da sentença, julgando improcedentes os pedidos autorais. Subsidiariamente, requer a devolução dos valores descontados na conta corrente da apelada, a minoração da indenização por danos morais, que o termo inicial dos juros e correção monetária da indenização seja a data da sentença, além de redução dos honorários advocatícios.

A autora, por sua vez, em seu recurso requer que a devolução dos valores descontados ocorra de forma dobrada, que os danos morais sejam majorados para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e que os juros de mora incidam desde a data do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (súmula 54-STJ). Pugna, ainda, pela majoração dos honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas pelo réu (ID. 6522384) e pelo autor (ID. 6639924).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, faz-se necessário mencionar que conheço das apelações porquanto preenchidos todos os requisitos de admissibilidade (intrínsecos e extrínsecos), na medida em que os recursos revelam-se adequados à impugnação da decisão *a quo*, inexistente fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, as partes têm legitimidade e o interesse para fazê-lo, além de estarem devidamente representadas (Procurações: IDs. 6522287 e 6522304). Ademais, as peças foram interpostas no prazo legal, estando o recurso do réu acompanhado do comprovante do preparo (ID. 6522377), o que é dispensado para a autora, ante a justiça gratuita concedida pelo juízo a quo (ID. 6522295).

Fazendo uma breve retrospectiva, vejo que a autora, Francisca Henrique Silvino, que destaca ser idosa e analfabeta, ajuizou a presente demanda mencionado que, desde maio/2018 vinha sendo descontado de sua conta-corrente a importância de R\$ 162,04 (cento e sessenta e dois reais e quatro centavos), referente a contrato de empréstimo registrado sob o nº 0123342399818, formalizado na data de 16/03/2018, cujo valor emprestado seria de R\$ 1.825,24 (mil oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos), no entanto enfatizou que o negócio não foi celebrado por ela.

Na contestação, o banco não apresentou o contrato questionado, nem comprovante de transferência, e, ao prolatar a sentença, a Magistrada *a quo* julgou procedentes os pedidos do autor, declarando a inexistência do negócio jurídico, a devolução simples dos valores indevidamente descontados, além de indenização por danos morais. Dessa decisão, irresignadas, ambas as partes ora recorrem.

De proêmio, cumpre-se consignar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, em conformidade com o entendimento consolidado na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.



Observa-se que **a autora é analfabeta** (ID. 6522284), e, conforme art. 595 do Código Civil, “*no contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas*”.

Ademais, a jurisprudência pátria vem firmando forte entendimento no sentido de que, nesses casos, deve a assinatura a rogo estar acompanhada de instrumento público de mandato, conferindo a terceiro poderes para formalizar a subscrição em seu lugar, cabendo, diante de tal irregularidade, a anulação do contrato.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA PAPIOSCÓPICA. REJEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PESSOA IDOSA E ANALFABETA. NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO. DESCONTOS INDEVIDOS. DÍVIDA INEXISTENTE.** RECORRENTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. ART. 373, INCISO II, DO CPC/2015. [...] MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO. (TJ-PB 00014922420148150881 PB, Relator: JOSE GUEDES CAVALCANTI NETO, Data de Julgamento: 09/07/2019, 2ª Câmara Especializada Cível)

DUPLA APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUE A AUTORA ASSEGURA NÃO TER FIRMADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA REJEITADA. REQUISITOS PARA VALIDADE DO CONTRATO FIRMADO POR ANALFABETA. CONTRATO QUE NÃO OBSERVOU AS FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE DECRETADA. RECEBIMENTO DO VALOR DO EMPRÉSTIMO PELO AUTOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. [...]

2. A condição de analfabeta não retira da autora sua capacidade de firmar contratos desde que observados certos requisitos previstos em lei, como a assinatura a rogo e a subscrição de duas testemunhas, conforme interpretação analógica do art. 595 do Código Civil, como forma de conferir validade ao negócio jurídico.

3. **No contrato de empréstimo acostado pelo banco Recorrido, embora conste a digital supostamente aposta pela Demandante, bem como a assinatura de testemunhas, verifico que não foi apresentada procuração pública que comprovasse o mandato firmado entre a Recorrente e aqueles que assinaram o contrato na qualidade de representantes.**

4. **Nesse contexto, observa-se a ausência de um dos requisitos de validade do negócio jurídico, qual seja, a forma prescrita em lei** (inc. III do art. 104 c/c inc. IV do art. 166, ambos do Código Civil), uma vez que não foi respeitada a solenidade exigida por lei. [...]

(TJ-PE - APL: 4933379 PE, Relator: Sílvio Neves Baptista Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 19/12/2018)



(Grifos nossos)

De acordo com o art. 14 do CDC, “*o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos*”.

Assim, segundo com teoria do risco do empreendimento, apenas é afastada a responsabilidade do fornecedor se comprovado que o defeito na prestação de serviço inexistente, ou que o dano alegado decorreu de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, CDC).

No caso dos autos, tenho que restou evidente a falha na prestação do serviço, primeiramente porque o banco sequer juntou o contrato, alegando que ele foi realizado através de caixa eletrônico, com cartão e senha, mas, ainda que o fosse, não poderia tê-lo formalizado desta maneira, porquanto se trata de consumidor hipervulnerável, exigindo-se requisitos específicos, de modo que, ante a não observância das formalidades legais, não há outro caminho a não ser declarar a nulidade do negócio jurídico, e, conseqüente, a restituição dos valores descontados no benefício da autora/apelante.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO RECONHECIDA - CONSUMIDOR HIPERVULNERÁVEL (ANALFABETO) - DEVER DE MAIOR CAUTELA POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INEXISTÊNCIA DE CONTRATO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFEITUOSA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM FIXADO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-RR - AC: 08141005620158230010 0814100-56.2015.8.23.0010, Relator: Des. , Data de Publicação: DJe 26/09/2018, p.)

Como regra, devem os contratos, mormente os de empréstimo, ser formalizados por instrumento público ou por instrumento particular assinado a rogo por intermédio de procurador constituído por instrumento público - inteligência dos artigos 37, § 1º, da Lei 6.015/73 c/c art. 104, III e art. 166, IV, do Código Civil. A inobservância da referida forma implica, como regra, na nulidade do contrato e, conseqüentemente, dos descontos efetuados. 2. **Com base na regra veiculada pelo texto normativo estabelecido no art. 182, do Código Civil reconhecida a nulidade do negócio jurídico devem as partes retornar ao "status quo ante". No caso do contrato de empréstimo, referida**



determinação abarca a restituição pelo tomador da quantia histórica efetivamente creditada em sua conta e revertida em seu proveito.

(TJ-MG - AC: 10086170004740001 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 18/03/2020, Data de Publicação: 08/05/2020)

Consta no extrato da apelada o crédito do valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e, logo em seguida, o saque de R\$ 1.498,00 (mil quatrocentos e noventa e oito reais), quantia da qual a autora alega não ter usufruído. O réu, por sua vez, defende que o saque foi realizado com cartão e senha, e que deve ser afastada a responsabilidade da instituição financeira, compensando-se esse valor na condenação.

Pelas provas dos autos, presumem-se verdadeiras as alegações da autora, havendo inclusive matéria jornalística mencionando fraudes ocorridas na região, com a seguinte manchete: “Mulher é presa acusada de realizar empréstimos indevidos na conta de Idosos em Cuitegi”. A matéria inclusive fala que **a mulher trabalhava como caixa de um correspondente do Bradesco**, e fez centenas de vítimas. Veja-se trecho da notícia (ID. 6522291):

De acordo com informações da polícia, a mulher que foi identificada como Lígia Silva Barbosa, trabalhava como caixa de um correspondente do Bradesco em um supermercado da cidade e realizava vários empréstimos sem a autorização dos idosos. Ainda de acordo com informações da polícia, a mulher teria feito centenas de idosos como vítima.

Ademais, embora o banco promovido mencione que o saque foi realizado com cartão e senha, o que afastaria a responsabilidade da instituição financeira, não é o que se observa no extrato, pois há outras movimentações realizadas com cartão onde consta o nome expresso “saque cartão”, sendo que nesta retirada questionada consta movimentação “rec. retirada CB”, de modo que presume-se que foi recebido por outra modalidade que não seja saque com cartão, não agindo o banco com as cautelas necessárias.

Quanto à restituição dos valores descontados mensalmente na conta-corrente da apelada, deve ocorrer na forma simples, conforme já estabelecido na sentença, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preconiza que só se dará na forma dobrada caso comprovada má-fé da parte credora, não havendo provas nesse sentido.

Precedentes:

“Consoante entendimento desta Corte, somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor, o que não ocorreu na presente hipótese”.



(STJ - AgInt no AREsp 895.620/SE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017).

“[...] Noutro vértice, o engano justificável, segundo a orientação desta Corte, pressupõe o pagamento indevido e a ocorrência de má-fé. [...]

Ao examinar o AgRg no AREsp 357.187/RJ (de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, publicado no DJe de 2/10/2013), **esta Terceira Turma, em caso semelhante ao que ora é submetido à análise (fraude cometida por terceiro para obtenção de empréstimo), foi mantido por este Superior Tribunal o acórdão de origem, que reconheceu a boa-fé baseada no fato de que "a instituição financeira [...] creditou os valores dos empréstimos na conta corrente da Autora"**.

(STJ - AgInt no AREsp: 1273916 PE 2018/0077694-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 02/08/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2018)

(grifos nossos)

No mais, entendo que os incômodos suportados pela demandante/apelante superam o mero aborrecimento e dissabores do dia a dia, tendo em vista que percebe um salário mínimo e as importâncias eram descontadas de crédito de natureza alimentar.

Quanto ao valor da indenização por danos morais, registro que o julgador deve agir de modo bastante ponderado no momento de fixá-lo, pois não pode provocar o enriquecimento sem causa da parte que busca a indenização, contudo, paralelamente, não pode deixar de inculcar no valor condenatório caráter pedagógico, visando desestimular o agente do ato ilícito quanto a reiteração de tal prática.

Deve, também, pautar-se nas circunstâncias específicas de cada caso, de modo que, a luz destes parâmetros, entendo como justo elevar o valor para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em harmonia com precedentes desta Corte.

Sobre o tema tratado nestes autos, alguns julgados:

APELAÇÃO. DECLARATÓRIA. AGENTE INCAPAZ. OBJETO ILÍCITO. CONFIGURAÇÃO. CONTRATO FIRMADO POR ANALFABETO. ASSINATURA "A ROGO" POR PROCURADOR. INEXISTÊNCIA. CONTRATO NULO. DESCONTOS INDEVIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. A validade do negócio jurídico pressupõe agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não proibida pela Lei, sendo nulos os contratos firmados por pessoas jurídicas que não compõem o sistema financeiro nacional. **Em se tratando de pessoa que não saiba ler nem escrever, os negócios jurídicos por ela firmados devem conter assinatura de um procurador constituído**



por mandato público que tenha assinado "a rogo de" em local próximo à impressão datiloscópica do contratante, nos termos do art. 37 da Lei nº 6.015/1973. Incidindo as regras dos artigos 104 e 166 do CC, resta patente a nulidade do contrato que descontos indevidos e inexigíveis em benefício previdenciário do consumidor. A indenização por danos morais deve ser fixada segundo parâmetros do artigo 944 do CC.

(TJ-MG - AC: 10112120027746001 MG, Relator: Antônio Bispo, Data de Julgamento: 23/05/2019, Data de Publicação: 31/05/2019)

“Assim, sendo **patente a invalidade da contratação firmada por pessoa analfabeta, desacompanhada de instrumento público de mandato**, em desacordo com o disposto no art. 595 do Código Civil (assinatura a rogo e duas testemunhas), resta evidente a nulidade do contrato celebrado entre as partes.

Portanto, apesar do alegado, conclui-se que **o banco, segundo apelante, não estava no exercício regular de um direito, mas praticou ato flagrantemente inadequado e abusivo, quando descontou valores dos vencimentos da primeira apelante, baseado em contrato de empréstimo consignado nulo.**

[...]

Na situação em testilha é patente a ocorrência do prejuízo moral e material, pois se trata de responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, no caso, a instituição bancária (segunda apelante), que deve assumir a obrigação de indenizar a autora da lide (primeira apelante), em razão de sua prática ilegal e abusiva, conforme preceituam os art. 186 e 927 do Código Civil, **sendo prescindível a comprovação dos danos morais.**

(TJ-PB 00003946120148150571 PB, Relator: RICARDO VITAL DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 27/06/2017, 2ª Câmara Especializada Cível)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRATO CELEBRADO POR ANALFABETO. INOBSERVÂNCIA DA FORMA PRESCRITA EM LEI. 1. Tendo sido o contrato formalizado por pessoa analfabeta, mister para sua validade a observância dos requisitos legais estabelecidos nos artigos 37, § 1º, da Lei 6.015/73 c/c 104, inciso III e 166, inciso IV, ambos do Código Civil. 2. **O empréstimo é nulo em sua origem, assim como os contratos de renegociação posteriores**, pois realizados sem que fossem obedecidos os requisitos legais acima mencionados para a sua formalização. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - Apelação (CPC): 02619951520168090011, Relator: LEOBINO VALENTE CHAVES, 2ª Câmara Cível, DJ de 01/03/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO REALIZADO POR PESSOA IDOSA E ANALFABETA. NULIDADE CONTRATUAL POR AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO A FIM DE EMPRESTAR EFICÁCIA JURÍDICA AO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. DESPROVIMENTO DO APELO. - O negócio jurídico firmado por pessoa analfabeta há de ser realizado sob a forma pública ou



por procurador constituído dessa forma, sob pena de nulidade - A jurisprudência pátria vem firmando forte entendimento no sentido de que, nesses casos, deve a assinatura estar acompanhada de instrumento público de mandato, conferindo a terceiro poderes para formalizar a subscrição em seu lugar, cabendo, diante de tal irregularidade, a anulação do contrato, a devolução das parcelas pagas de forma simples, além de indenização por dano moral.

(TJ-PB 00456227120138152001 PB, Relator: DES. JOSÉ RICARDO PORTO, Data de Julgamento: 02/04/2019, 1ª Câmara Especializada Cível)

(Grifos nossos)

Passando aos consectários legais, na sentença, a Magistrada consignou que os **juros de mora** deveriam incidir desde a citação, no entanto trata-se de fraude, aplicando-se a súmula 54 do STJ, segundo a qual: *“os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”*.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM CANCELAMENTO DE CONTRATO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. 2. **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRAUDE PROMOVIDA POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA 479/STJ.** 3. REVISÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 4. **TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.** 5. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não apontado o dispositivo legal tido por violado, incide, na hipótese, o enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por simetria ao recurso especial. 2. "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." (Súmula 479/STJ). [...] 4. No caso de danos morais decorrentes de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem desde o evento danoso (Súmula 54/STJ). Precedente. 5. Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no AREsp: 972028 MS 2016/0223544-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 14/02/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2017, grifos nossos)



Assim, a indenização por danos materiais deve ser corrigida monetariamente a partir de cada desconto, com juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (súmula 54 do STJ), por se tratar de relação extracontratual.

Já a indenização por danos morais deve ser corrigida monetariamente a partir de seu arbitramento (súmula 362 do STJ), com juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (súmula 54 do STJ), por se tratar de relação extracontratual.

Quanto aos **honorários advocatícios**, foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que se mostra adequado, cabendo apenas a majoração decorrente da interposição de recurso.

DISPOSITIVO

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO DO RÉU E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA**, para majorar o valor dos danos morais para R\$10.000,00, e para alterar o termo inicial dos juros de mora, os quais devem incidir a partir do evento danoso (súmula 54 do STJ).

Majoro os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, com fulcro no art. 85, § 11, CPC.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (Relator), o Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de agosto de 2020.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR



